



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/2020

IMPUGNANTE: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de impugnação apresentada pela empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA – CNPJ nº 02.678.428/0001-13, em relação ao edital da licitação na modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 30/2020, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARAS DE AR, TODOS NOVOS, PARA UTILIZAÇÃO NOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ.

A impugnante relatou que é empresa nacional, regularmente constituída, qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, com experiência na prestação dos serviços à Órgãos Públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos municipais, estaduais e União.

Relatou ainda que comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importador por terceiros.

A Impugnante alega que tem interesse em participar do certame, mas após analisar o edital, constatou existência de irregularidade e entende que exigência contida no edital viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação, bem como destoa do posicionamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

A referida ilegalidade possui cláusula discriminatória e ilegal, visto que exige prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses do ato da entrega, sendo verificado no “DOT” quando da entrega, exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados.

Por derradeiro, acrescentou que tal disposição é considerada uma verdadeira



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Requer, a retificação do edital e retirada da exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A solicitação foi encaminhada em nome da empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, a qual fora apresentada de forma tempestiva e via e-mail, na data de 22/09/2020, às 10h, ou seja, prazo superior a 02 (dois) dias úteis anteriores a sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes da proposta, habilitação e julgamento, conforme subitens 9.1. e 10.1. do instrumento convocatório. Impõe-se o reconhecimento da presente.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme legislação específica ao tema, todo procedimento licitatório é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade:

Quanto a petição propriamente dita, observou-se que não acompanhou o documento peticionário cópia do contrato social da empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

Como se verifica, a subscrição é exigência indispensável de identificação do representante da empresa que peticione ou se manifeste em relação ao certame, inclusive via impugnação. Tal exigência tem finalidade de identificar se o subscritor detém poderes representativos para se manifestar em nome da empresa, seja através de contrato social ou por procuração (instrumento público ou particular), e, ainda, se a procuração é devidamente assinada pelo representante legal de direito da empresa.

A comprovação de representação é indispensável em todos os atos de dos processos licitatórios, devendo, portanto, a comprovação de suas atribuições legais. Tal situação tem entendimento pacificado nos Tribunais, vejamos uma delas:

Processo: AG 3536 RN 2004.000353-6 Relator(a): Des. Expedito Ferreira
Julgamento: 20/05/2005 Órgão Julgador: 1º Câmara Cível Publicação:
05/07/2005 Parte(s): Agravante: Estado do Rio Grande do Norte Agravado:
Ponta Distribuidora de Alimentos e Serviços Ltda. Ementa



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93. CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO.

Tal situação não foi evidenciada na petição, uma vez que apresenta o nome da pessoa que a assinou constando apenas uma assinatura na última lauda e não há documento que identifique a titularidade e/ou atribuição de poderes para representação da Impugnante. Tal peça deveria não ser reconhecida, uma vez que o subscritor não comprovou sua identificação, tampouco sua habilitação para responder pela empresa.

No mérito da insurgência, como é pacificado em várias decisões e entendimentos dos tribunais espalhados pelo país, bem como pelo TCU, devido a importância e relevância do objeto a ser contratado é competência do órgão requisitante a elaboração do Termo de Referência o qual define as formas de execução e os objetivos a serem atingidos. Efetivamente, para confeccionar um Termo de Referência deve se ter claro o objeto bem como procurar meios para especificá-lo de forma a evidenciar o que se quer realmente adquirir e procurar meios seguros para a execução posterior do objeto pela contratada dentro dos padrões técnicos exigidos pelos órgãos fiscalizadores competentes. No pleito de alteração do edital, a Impugnante requereu o a exclusão da exigência que no momento da entrega os pneus tenham prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses, situação descabida nas compras públicas, uma vez que o material a ser contratado tem sido objeto de discussões por vários colegiados.

A Impugnante fundamentou sua propositura em entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, onde a Diretoria de Controle de Licitações deste órgão fiscalizador entende que o prazo inferior a 6 ou 8 meses da data da entrega tende a privilegiar produtos nacionais, em detrimento de importadores.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual somos jurisdicionados, em recente decisão praticamente normatizou a forma de aquisição de pneus por órgãos públicos no Estado, emitindo o Acórdão nº 1045/2016 e, especificamente sobre o pleito, reconheceu e recomendou a exigência de data de fabricação de pneus não superior a seis meses no momento da entrega, nos termos a seguir:

ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...). Mérito: (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —"x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência (...).

O Relator do Acórdão mencionado frisou que a fixação da data de fabricação de pneus não superior a 6 (seis) meses não impede a participação de importadoras na licitação, sob o fundamento de que os procedimentos de importação “há tempos deixaram de ser obsoletos”. Como ferramenta para fundamentar a decisão, vamos considerar parte do voto do Relator:

“Um dos critérios utilizados como *discrímen* ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, *mientras*, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.”

Mais adiante no mesmo Acórdão, o Relator defende que:

“É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega (...) não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Percebe-se que a alteração ora requerida, caso não modificada, não causará impacto negativo para a concorrência dos interessados e lisura do procedimento licitatório, uma vez que o prazo estipulado no edital é legal e fortemente defendido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná do qual somos jurisdicionados.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

As alegações da Impugnante quanto a limitar a concorrência e dificultar a participação de empresas que trabalham com marcas importadas são derrotadas pelo fato de que nas três últimas licitações realizadas pelo Município de Três Barras do Paraná tendo como objeto a aquisição de pneus, houveram uma média de 6 empresas participantes, com percentual de descontos consideráveis e oitenta por cento das marcas cotadas foram de produtos importados.

Diante disso, afasto as alegações da IMPUGNANTE e indefiro o pleito.

4. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, reconheço a impugnação interposta pela IMPUGNANTE **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo o Pregão Presencial nº 30/2020 seguir o seu trâmite regular, de acordo com as fundamentações acima expostas.

- Notifique-se a empresa IMPUGNANTE desta decisão.

Três Barras do Paraná/PR, 25 de setembro de 2020.

MÁRCIO JOSÉ CARLOS
Pregoeiro